

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0376-9453

L 316

33º ano

15 de Novembro de 1990

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CEE) nº 3257/90 do Conselho, de 5 de Novembro de 1990, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para certos produtos feitos à mão (1991) 1
- ★ Regulamento (CEE) nº 3258/90 do Conselho, de 5 de Novembro de 1990, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para certos tecidos, veludos e pelúcias, tecidos em teares manuais (1991) 37
- ★ Regulamento (CEE) nº 3259/90 do Conselho, de 8 de Novembro de 1990, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para certas frutas e sumos de frutas 63

Preço: 12 ecus

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3257/90 DO CONSELHO

de 5 de Novembro de 1990

relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para certos produtos feitos à mão (1991)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, para certos tecidos feitos à mão, a Comunidade declarou-se pronta a proceder anualmente à abertura de um contingente pautal comunitário, com isenção de direitos, de um montante global que, para o ano de 1990, se elevou a 10 540 000 ecus e no limite de um valor de 1 200 000 ecus para cada grupo de produtos considerado; que a admissão ao benefício desses contingentes pautais comunitários está, todavia, sujeita à apresentação, às autoridades aduaneiras da Comunidade, de um certificado emitido pelas instâncias reconhecidas do país de fabrico atestando que as mercadorias em causa são feitas à mão; que é, pois, conveniente abrir, em 1 de Janeiro de 1991, o contingente pautal em questão, na proporção do volume retido para o ano de 1990;

Considerando que deve ser garantido, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores ao dito contingente e a aplicação, sem interrupção, da taxa prevista para o dito contingente a todas as importações até ao esgotamento desses últimos; que é conveniente tomar as medidas necessárias para assegurar uma gestão comunitária eficaz desse contingente pautal, prevendo a possibilidade de os Estados-membros sacarem sobre o volume do contingente as quantidades necessárias, correspondentes às importações reais constatadas; que esse modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo se encontrarem reunidos e representados pela União Económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão do contingente pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1991, os direitos aduaneiros aplicáveis à importação dos produtos mencionados no anexo I são totalmente suspensos no limite de um contingente pautal comunitário, sob o número de ordem 09.0105, de um volume correspondente a 10 540 000 ecus, com um montante máximo de 1 200 000 ecus para cada código a seis dígitos da Nomenclatura Combinada.

No limite desse contingente pautal, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicarão direitos calculados em conformidade com as disposições fixadas na matéria no Acto de Adesão de 1985.

2. O benefício desse contingente fica todavia reservado aos produtos acompanhados de um certificado reconhecido pelas autoridades competentes da Comunidade e conforme a um dos modelos constantes do anexo II, emitido por uma das instâncias reconhecidas do país de fabrico mencionadas no anexo III e atestando que as mercadorias em causa são feitas à mão.

Essas mercadorias devem, por outro lado, ser aceites como feitas à mão pelas autoridades competentes da Comunidade.

3. São aplicáveis os Regulamentos (CEE) nº 2779/78 ⁽¹⁾ e (CEE) nº 289/84 ⁽²⁾ para o cálculo dos contravalores em moedas nacionais dos montantes expressos em ecus.

Artigo 2º

O contingente pautal referido no artigo 1º é gerido pela Comissão, que pode tomar qualquer medida administrativa útil para assegurar uma gestão eficaz.

⁽¹⁾ JO nº L 333 de 30. 11. 1978, p. 5.

⁽²⁾ JO nº L 33 de 4. 2. 1984, p. 2.

Artigo 3º

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática, que inclua um pedido de benefício do regime preferencial para um produto referido no presente regulamento, e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em questão procederá, por via de notificação à Comissão, a um saque, sobre o volume do contingente, de uma quantidade correspondente a essas necessidades.

Os pedidos de saque, com indicação da data de aceitação das ditas declarações, devem ser transmitidos à Comissão sem demora.

Os saques serão aprovados pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em questão, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o volume do contingente correspondente.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do volume do contingente, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão do facto informados pela Comissão.

Artigo 4º

Cada Estado-membro garantirá aos importadores dos produtos em questão um acesso igual e contínuo ao contingente, desde que o saldo do volume do contingente o permita.

Artigo 5º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Novembro de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

C. VITALONE

ANEXO I

Lista dos produtos prevista no nº 1 do artigo 1º

Código NC (*)	Designação das mercadorias
ex 4202	Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudantes, os estojos para óculos, binóculos, máquinas fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas e artefactos semelhantes; sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacos para compras, carteiras para dinheiro, carteiras para passes, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de desporto, estojos para frascos ou jóias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria e artefactos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plásticos, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias:
4202 11 10	Malas e maletas, incluídas as de toucador e maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes
4202 11 90	Outros
4202 12 91	Malas e maletas, incluídas as de toucador e maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes
4202 12 99	Outros
4202 19 91	Malas e maletas, incluídas as de toucador e maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefactos semelhantes
4202 19 99	Outros
4202 21 00	Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado
4202 22 90	De matérias têxteis
4202 31 00	Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado
4202 32 90	De matérias têxteis
4202 39 00	Outros
4202 91 10	Sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas e sacos para artigos de desporto
4202 91 50	Estojo para instrumentos de música
4202 91 90	Outros
4202 92 91	Sacos de viagem, bolsas de toucador, mochilas e sacos para artigos de desporto
4202 92 95	Estojo para instrumentos de música
4202 92 99	Outros
4202 99 10	Estojo para instrumentos de música
ex 4203	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído:
4203 30 00	Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes
4203 40 00	Outros acessórios de vestuário
4419 00 90	Artefactos de madeira para mesa ou cozinha
ex 4420	Madeira marchetada e madeira incrustada; estojo e guarda-jóias, para joalharia e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no capítulo 94:
4420 10 11	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de madeira
4420 10 19	
4420 90 91	Outros
4420 90 99	

(*) Ver códigos Taric no anexo IV.

Código NC (*)	Designação das mercadorias
ex 4818	Papel higiénico, lenços (incluídos os de maquilhagem), toalhas de mão, toalhas e guardanapos, de mesa, fraldas para bebés, pensos e tampões higiénicos, lençóis e artigos semelhantes, para usos domésticos, de toucador, higiénicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose:
4818 20 10	Lenços (incluídos os de maquilhagem)
4818 20 91	Em rolos
4818 20 99	Outras
4818 30 00	Toalhas e guardanapos, de mesa
4818 50 00	Vestuário e seus acessórios Outros
4818 90 10	Artigos para uso cirúrgico, médico ou higiénico, não acondicionados para venda a retalho
4818 90 90	Outros
ex 4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes:
4819 30 00	Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm
ex 4823	Outros papéis, cartões, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou mantas de fibras de celulose:
	Bandejas, travessas, pratos, chávenas ou xícaras, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão
4823 60 10	Bandejas, travessas e pratos
4823 60 90	Outros Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel
4823 70 90	Outros
4823 90 90	Outros
ex 5208 ex 5208 51 00 a ex 5208 59 00	Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85 % em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m ² : — Tingidos ou estampados à mão segundo o processo « batik »
ex 5209 ex 5209 51 00 a ex 5209 59 00	Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85 % em peso, de algodão, com peso superior a 200 g/m ² : — Tingidos ou estampados à mão segundo o processo « batik »
ex 5212	Outros tecidos de algodão:
ex 5212 15 a ex 5212 25	— Tingidos ou estampados à mão, segundo o processo « batik »
ex 5701	Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados:
5701 10 10	Que contenham mais de 10 % no total, em peso, de seda ou de borra de seda (<i>schappe</i>)

Código NC (*)	Designação das mercadorias
5701 90 10	De seda, de borra de seda (<i>schappe</i>), de fibras sintéticas, de fios, simples ou combinados, da posição 5205, ou de fios metálicos
5701 90 90	De outras matérias têxteis
ex 5704	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de feltro, à excepção dos tufados e dos flocados, mesmo confeccionados:
5704 90 00	Outros
ex 5705	Outros tapetes e revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, mesmo confeccionados:
5705 00 10	De lã ou de pêlos finos
5705 00 39	Outros
5705 00 90	De outras matérias têxteis
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar:
5810 10 10 a 5810 99 90	— Bordados em peças, em tiras ou em aplicações
ex 6101	Sobretudos, jponas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso masculino, excepto os artefactos da posição 6103:
ex 6101 10 10	Sobretudos, jponas, gabões, capas e semelhantes: — Ponchos de pêlos finos
ex 6102	Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de uso feminino, excepto os artefactos da posição 6104:
ex 6102 10 10	Casacos compridos, capas e semelhantes: — Ponchos de pêlos finos
ex 6110	Pulôveres, <i>cardigans</i> , coletes e semelhantes, de malha:
ex 6110 10 39	De pêlos finos: — Pulôveres (com ou sem mangas)
ex 6110 10 99	De pêlos finos: — Pulôveres (com ou sem mangas)
ex 6201	Sobretudos, jponas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso masculino, excepto os artefactos da posição 6203: Sobretudos, impermeáveis, jponas, gabões, capas e semelhantes:
ex 6201 11 00	De lã ou pêlos finos: — Ponchos
ex 6201 92 00	De algodão: — (1)
ex 6201 99 00	De outras matérias têxteis: — (1)

(1) Artigos tingidos ou estampados à mão, segundo o processo « batik ».

Código NC (*)	Designação das mercadorias
ex 6202	Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de uso feminino, excepto os artefactos da posição 6204:
ex 6202 11 00	De lã ou de pêlos finos: — Ponchos — Ponchos de pêlos finos
ex 6202 92 00	De algodão: — (1)
ex 6202 99 00	De outras matérias têxteis: — (1)
ex 6204	Fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e calções (<i>shorts</i>) (à excepção dos de banho), de uso feminino:
ex 6204 12 00	De algodão: — (1)
ex 6204 22 90	Outros: — (1)
ex 6204 29 90	Outros: — (1)
ex 6204 32 90	Outros: — (1)
ex 6204 39 90	Outros: — (1)
ex 6204 42 00	De algodão: — (1)
ex 6204 44 00	De fibras artificiais: — (2)
ex 6204 49 90	Outros: — (2)
ex 6204 51 00	De lã ou de pêlos finos: — Saias-calças e seus cortes: — Saias de lã
ex 6204 52 00	De algodão: — (2)
ex 6204 53 00	De fibras sintéticas: — (2)
ex 6204 59 10	De fibras artificiais: — (2)
ex 6204 59 90	Outros: — (2)

(1) Artigos tingidos ou estampados à mão, segundo o processo « batik ».

(2) Vestuário tingido ou estampado à mão, segundo o processo « batik ».

Código NC (*)	Designação das mercadorias
ex 6204 62 31	De tecidos ditos «denim» : — (1)
ex 6204 62 33	De veludo e pelúcias para trama, cortados, canelados : — (1)
ex 6204 62 35	Outros : — (1)
ex 6204 62 59	Outros : — (1)
ex 6204 62 90	Outros : — (1)
ex 6204 63 19	Outros : — (1)
ex 6204 63 39	Outros : — (1)
ex 6204 63 90	Outros : — (1)
ex 6204 69 19	Outros : — (1)
ex 6204 69 39	Outros : — (1)
ex 6204 69 50	Outros : — (1)
ex 6204 69 90	Outros : — (1)
ex 6205	Camisas de uso masculino :
ex 6205 20 00	De algodão : — (1)
ex 6205 90 10	De linho ou de rami : — (1)
ex 6206	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros, de uso feminino :
ex 6206 30 00	De algodão : — (1)
ex 6206 90 10	De linho ou de rami : — (1)

(1) Vestuário tingido ou estampado à mão, segundo o processo « batik ».

Código NC (*)	Designação das mercadorias
ex 6207	Camisolas interiores, cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino:
ex 6207 91 00	De algodão:
	— (1)
ex 6207 99 00	De outras matérias têxteis:
	— (1)
ex 6208	Camisolas interiores, combinações, saiotas, calcinhas, camisas de noite, pijamas, <i>déshabillés</i> , roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de uso feminino:
ex 6208 91 00	<i>Déshabillés</i> , roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes:
	— (1)
ex 6208 99 00	De outras matérias têxteis:
	— (1)
ex 6213	Lenços de assoar e de bolso:
6213 20 00	De algodão
6214	Xales, <i>écharpes</i> , lenços de pescoço, cachecóis, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes
6214 10 00 a	
6214 90 90	
6215	Gravatas, laços e plastrões
6215 10 00 a	
6215 90 00	
ex 6217	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto as da posição 6212:
6217 10 00	Acessórios
ex 6301	Cobertores e mantas:
6301 20 91	Inteira de lã ou de pêlos finos
6301 20 99	Outros
6301 30 90	Outros
6301 40 90	Outros
6301 90 90	Outros
ex 6302	Roupas de cama, de mesa, de toucador ou de cozinha:
ex 6302 21 00	De algodão:
	— (2)
ex 6302 51 10	Misturado com linho:
	— (2)
ex 6302 51 90	Outro:
	— (2)
ex 6302 91 10	Misturado com linho:
	— (2)

(1) Vestuário tingido ou estampado à mão, segundo o processo « batik ».

(2) Artigos em tecidos de algodão tingidos ou estampados à mão, segundo o processo « batik ».

Código NC (*)	Designação das mercadorias
ex 6302 91 90	Outro: — (1)
ex 6303	Cortinados, cortinas e estores; sanefas e reposteiros:
ex 6303 91 00.	De algodão: — (1)
ex 6303 99 90	Outros: — Cortinados duplos de lã
ex 6304	Outros artefactos para guarnição de interiores, excepto os da posição 9404:
ex 6304 19 10	De algodão: — (1)
ex 6304 92 00	Excepto os de malha, de algodão: — (1)
ex 6307	Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário:
6307 10 90	Outros
6307 90 99	Outros
ex 6406	Partes de calçado; palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes:
6406 10 11	Partes superiores
6406 10 19	Partes de partes superiores
6406 10 90	De outras matérias
6406 20 10	De borracha
6406 20 90	De plástico
6406 91 00	De madeira
6406 99 30	Conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior e desprovida de sola exterior
6406 99 50	Palmilhas e outros acessórios amovíveis
6406 99 90	Outros
ex 6505	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas:
ex 6505 90 11	De malha pisoada ou guarnecidas de feltro: — Boinas de lã
ex 6505 90 19	Outros: — Boinas de lã

(1) Artigos em tecidos de algodão tingidos ou estampados à mão, segundo o processo « batik ».

Código NC (*)	Designação das mercadorias
6602 00 00	Bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e artefactos semelhantes
ex 6802	Pedras de cantaria ou de construção (excepto as de ardósia) trabalhadas, e obras destas pedras, excepto as da posição 6801; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluída a ardósia), com suporte; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural (incluída a ardósia), corados artificialmente:
ex 6802 91 00	Mármore, travertino e alabastro: — Esculpidos
ex 6802 92 00	Outras pedras calcárias: — Esculpidas
ex 6802 93 90	Granito: — Esculpido
ex 6802 99 90	Outros: — Esculpidos
7418	Artefactos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre; esponjas, luvas e artefactos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de cobre
7419	Outras obras de cobre
ex 8308	Fechos, fechos de segurança, fivelas, fivelas de segurança, grampos, colchetes, ilhoses e artefactos semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçado, toldos, bolsas, artigos de viagem e para quaisquer outras confecções ou equipamentos; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns:
ex 8308 90 00	Outros, incluídas as partes: — Contas e lantejoulas, de metais comuns
ex 9113	Pulseiras de relógios e suas partes:
9113 90 10	Outras: De couro natural, artificial ou reconstituído
ex 9113 90 90	Outras: — De tecidos
9403	Outros móveis e suas partes
ex 9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições:
9405 10 91	Dos tipos utilizados para lâmpadas e tubos de incandescência
9405 10 99	Outros
9405 20 99	Outros
9405 40 99	Outros
9405 50 00	Aparelhos de iluminação não eléctricos

Código NC (*)	Designação das mercadorias
9405 60 99	De outras matérias
9405 99 90	Outros
ex 9502	Bonecos representando exclusivamente a figura humana:
ex 9502 10 10	De plástico — Bonecos decorativos vestidos numa maneira folclórica característica do país de origem
ex 9502 10 90	De outras matérias: — Bonecos decorativos vestidos numa maneira folclórica característica do país de origem
ex 9503	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (<i>puzzles</i>) de qualquer tipo:
9503 30 10	De madeira
9503 49 10	De madeira
ex 9503 50 00	Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo: — De madeira
9503 60 10	De madeira
ex 9503 90 10	Armas-brinquedos: — De madeira
ex 9503 90 99	De outras matérias: — De madeira
ex 9601	Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madrepérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras (incluídas as obras obtidas por moldagem):
9601 10 00	Marfim trabalhado e obras de marfim
9601 90 90	Outros
9602 00 00	Matérias vegetais ou minerais para entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas em outras posições; gelatina não endurecida, trabalhada (excepto a da posição 3503) e obras de gelatina não endurecida

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

MODELO DE CERTIFICADO DE FABRICACIÓN

MODEL TIL FREMSTILLINGSCERTIFIKAT

MUSTER DER HERSTELLUNGSBESCHEINIGUNG

ΥΠΟΔΕΙΓΜΑ ΠΙΣΤΟΠΟΙΗΤΙΚΩΝ ΚΑΤΑΣΚΕΥΗΣ

MODEL CERTIFICATE OF MANUFACTURE

MODÈLE DE CERTIFICAT DE FABRICATION

MODELLO DI CERTIFICATO DI FABBRICAZIONE

MODEL VAN CERTIFICAAT VAN VERVAARDIGING

MODELO DE CERTIFICADO DE FABRICO

1 Exportador (Nombre, dirección completa, país)	2 .Número	00000	
3 Destinatario (Nombre, dirección completa, país)	CERTIFICADO RELATIVO A DETERMINADOS PRODUCTOS HECHOS A MANO (HANDICRAFTS) expedido para la obtención del beneficio del régimen arancelario preferencial en la Comunidad Económica Europea		
6 Lugar y fecha de embarque – medio de transporte	4 País de fabricación	5 País de destino	
8 Marcas y numeración – número y naturaleza de los bultos – DESIGNACIÓN DETALLADA DE LAS MERCANCIAS	9 Cantidad (¹)		10 Valor FOB (²)
11 VISADO DE LA AUTORIDAD COMPETENTE El abajo firmante certifica que el envío descrito más arriba contiene exclusivamente productos hechos a mano por la artesanía rural del país indicado en la casilla n° 4.			
12 Autoridad competente (Nombre, dirección completa, país) (Firma) (Sello)		

(¹) Indíquese si se trata de un número de piezas, de metros, de m² o de kilogramos.
(²) En la moneda del contrato de compraventa.

1 Eksportør (navn, fuldstændig adresse, land)	2 Nummer	00000	
3 Modtager (navn, fuldstændig adresse, land)	CERTIFIKAT VEDRØRENDE VISSE KUNSTHÅNDVÆRKSPRODUKTER (HANDICRAFTS) udstedt med henblik på opnåelse af præferencetoldbehandling i Det europæiske økonomiske Fællesskab		
	4 Fremstillingsland	5 Bestemmelsesland	
6 Sted og dato for indskibning – transportmiddel	7 Supplerende oplysninger		
8 Mærker og numre – Antal kolli og deres art – NØJE BESKRIVELSE AF VARERNE	9 Mængde ⁽¹⁾	10 Værdi fob ⁽²⁾	
	11 DEN KOMPETENTE MYNDIGHEDS PÅTEGNING Undertegnede erklærer, at ovenfor beskrevne forsendelse udelukkende indeholder kunsthåndværksprodukter fremstillet af landsbyhåndværkere i det land, der er anført i rubrik nr. 4.		
12 Kompetent myndighed (navn, adresse, land)	Sted Dato <div style="display: flex; justify-content: space-around;"> (Underskrift) (Stempel) </div>		

(¹) Anfør, hvorvidt det drejer sig om antal dele, meter, m² eller kilo.
 (²) I den valuta, der er anført i købekontrakten.

1 Ausführer (Name, vollständige Anschrift, Land)	2 Nummer	00000	
3 Empfänger (Name, vollständige Anschrift, Land)	BESCHEINIGUNG FÜR BESTIMMTE HANDGEARBEITETE WAREN (HANDICRAFTS) ausgestellt für die Zulassung zur zolltariflichen Vorzugsregelung in der Europäischen Wirtschaftsgemeinschaft		
	4 Herstellungsland	5 Bestimmungsland	
6 Ort und Datum der Verschiffung – Beförderungsmittel	7 Zusätzliche Angaben		
8 Zeichen und Nummern – Anzahl und Art der Packstücke GENAUE BESCHREIBUNG DER ERZEUGNISSE	9 Menge ⁽¹⁾	10 Wert fob ⁽²⁾	
11 SICHTVERMERK DER ZUSTÄNDIGEN BEHÖRDE Der Unterzeichnende bescheinigt, daß die vorstehend bezeichnete Sendung ausschließlich in ländlichen Handwerksbetrieben des in Feld Nr. 4 angegebenen Landes handgearbeitete Waren enthält.			
12 Zuständige Behörde (Name, vollständige Anschrift, Land)	Ort Datum <div style="display: flex; justify-content: space-around;"> (Unterschrift) (Stempel) </div>		

(¹) Angeben, ob es sich um Stück, Meter, Quadratmeter oder Kilogramm handelt.
 (²) In der im Kaufvertrag angegebenen Währung.

1 Εξαγωγέας (όνομα, πλήρης διεύθυνση, χώρα)	2 Αριθμός	00000	
3 Παραλήπτης (όνομα, πλήρης διεύθυνση, χώρα)	ΠΙΣΤΟΠΟΙΗΤΙΚΟ ΟΣΟΝ ΑΦΟΡΑ ΟΡΙΣΜΕΝΑ ΠΡΟΪΟΝΤΑ ΧΕΙΡΟΤΕΧΝΙΑΣ (HANDICRAFTS) παραδίδεται για να χρησιμεύσει για την επίτευξη της απολαβής του προτιμησιακού δασμολογικού καθεστώτος της Ευρωπαϊκής Οικονομικής Κοινότητας		
6 Τόπος και χρονολογία αποστολής — Μέσο μεταφοράς	4 Χώρα κατασκευής	5 Χώρα προορισμού	
8 Σημεία και αριθμοί — Αριθμός και είδος των δεμάτων — ΛΕΠΤΟΜΕΡΗΣ ΠΕΡΙΓΡΑΦΗ ΤΩΝ ΕΜΠΟΡΕΥΜΑΤΩΝ	7 Συμπληρωματικά στοιχεία		
11 ΕΠΙΚΥΡΩΣΗ ΤΗΣ ΑΡΜΟΔΙΑΣ ΥΠΗΡΕΣΙΑΣ Ο υπογεγραμμένος πιστοποιεί ότι η αποστολή με την παραπάνω περιγραφή περιέχει αποκλειστικά προϊόντα χειροτεχνίας από οικοτεχνίτες της χώρας που αναφέρεται στο τετράγωνο αριθ. 4.	9 Ποσό- τητα (¹)	10 Αξία fob (²)	
12 Αρμόδια υπηρεσία (όνομα, πλήρης διεύθυνση, χώρα) ΣΤΙΣ (Υπογραφή) (Σφραγίδα)		

(¹) Αναφέρατε εάν πρόκειται περί αριθμού τεμαχίων, μέτρων, τετραγωνικών μέτρων ή κιλών.
 (²) Στο νόμισμα της συμβάσεως πωλήσεως.

1 Exporter (Name, full address, country)	2 Number	00000	
3 Consignee (Name, full address, country)	CERTIFICATE IN REGARD TO CERTAIN HANDICRAFT PRODUCTS (HANDICRAFTS) issued with a view to obtaining the benefit of the preferential tariff regime in the European Economic Community		
	4 Country of manufacture	5 Country of destination	
6 Place and date of shipment – means of transport	7 Supplementary details		
8 Marks and numbers – Number and kind of packages – DETAILED DESCRIPTION OF GOODS	9 Quantity ⁽¹⁾	10 FOB value ⁽²⁾	
	11 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY I, the undersigned, certify that the consignment described above contains only handicraft products (handicrafts) of the cottage industry of the country shown in box No 4.		
12 Competent authority (Name, full address, country)	At, on <div style="display: flex; justify-content: space-around;"> (Signature) (Seal) </div>		

(1) Indicate whether in pieces, metres, square metres or kilograms.
 (2) In the currency of the contract of sale.

1 Exportateur (Nom, adresse complète, pays)	2 Numéro	00000	
3 Destinataire (Nom, adresse complète, pays)	CERTIFICAT CONCERNANT CERTAINS PRODUITS FAITS À LA MAIN (HANDICRAFTS) délivré en vue de l'obtention du bénéfice du régime tarifaire préférentiel dans la Communauté économique européenne		
	4 Pays de fabrication	5 Pays de destination	
6 Lieu et date d'embarquement – moyen de transport	7 Données supplémentaires		
8 Marques et numéros – nombre et nature des colis – DÉSIGNATION DÉTAILLÉE DES MARCHANDISES		9 Quantité ⁽¹⁾	10 Valeur fob ⁽²⁾
11 VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE Je soussigné certifie que l'envoi décrit ci-dessus contient exclusivement des produits faits à la main par l'artisanat rural du pays indiqué dans la case n° 4.			
12 Autorité compétente (Nom, adresse complète, pays)	À, le <div style="display: flex; justify-content: space-around;"> (Signature) (Sceau) </div>		

(1) Indiquer s'il s'agit d'un nombre de pièces, de mètres, de m² ou de kilogrammes.
 (2) Dans la monnaie du contrat de vente.

1 Esportatore (nome, indirizzo completo, paese)	2 Numero	0000	
3 Destinatario (nome, indirizzo completo, paese)	CERTIFICATO RELATIVO A TALUNI PRODOTTI FATTI A MANO (HANDICRAFTS) rilasciato per ottenere il beneficio del regime tariffario preferenziale nella Comunità economica europea		
	4 Paese di fabbricazione	5 Paese di destinazione	
6 Luogo e data d'imbarco — Mezzo di trasporto	7 Dati supplementari		
8 Marche e numeri — Numero e natura dei colli — DESIGNAZIONE DETTAGLIATA DELLE MERCI	9 Quantità ⁽¹⁾	10 Valore fob ⁽²⁾	
	11 VISTO DELL'AUTORITÀ COMPETENTE Il sottoscritto certifica che la partita descritta sopra contiene esclusivamente dei prodotti fatti a mano dall'artigianato rurale del paese indicato nella casella n. 4.		
12 Autorità competente (nome, indirizzo completo, paese)	A il <div style="display: flex; justify-content: space-around;"> (Firma) (Sigillo) </div>		

(1) Indicare se si tratta di un numero di pezzi, di metri, di m² o di chilogrammi.
 (2) Nella moneta del contratto di vendita.

1 Exporteur (naam, volledig adres, land).	2 Nummer	00000	
3 Geadresseerde (naam, volledig adres, land)	CERTIFICAAT BETREFFENDE BEPAALDE MET HANDENARBEID VERKREGEN PRODUKTEN (HANDICRAFTS) afgeleverd met het oog op het bekomen van de voordelen van het regime der tariefpreferenties in de Europese Economische Gemeenschap		
	4 Land van vervaardiging	5 Land van bestemming	
6 Plaats en datum van inscheping — vervoermiddel	7 Bijkomende gegevens		
8 Merken en nummers — aantal en soort der colli — NAUWKEURIGE OMSCHRIJVING VAN DE GOEDEREN	9 Hoeveelheid (1)	10 fob-waarde (2)	
	11 VISUM VAN DE BEVOEGDE AUTORITEIT: Ik, ondergetekende, verklaar dat de hierboven omschreven zending uitsluitend produkten bevat welke ten plattelande met handenarbeid in de huisindustrie zijn vervaardigd in het land aangeduid in vak nr. 4.		
12 Bevoegde autoriteit (naam, volledig adres, land)	Te de <div style="display: flex; justify-content: space-around;"> (Handtekening) (Stempel) </div>		

(1) Aantal aan te duiden in stukken, meters, vierkante meters of kilogrammen.
 (2) In de munt van het verkoopcontract.

1 Exportador (Nome, endereço completo, país)	2 Número	00000	
3 Destinatário (Nome, endereço completo, país)	CERTIFICADO RELATIVO A CERTOS PRODUTOS FEITOS À MÃO (HANDICRAFTS) emitido tendo em vista a obtenção do benefício do regime pautal preferencial na Comunidade Económica Europeia		
6 Lugar e data de embarque – meio de transporte	4 País de fabrico	5 País de destino	
8 Marcas e números – números e natureza dos volumes – DESIGNAÇÃO PORMENORIZADA DAS MERCADORIAS	7 Dados suplementares		9 Quantidade)
			10 Valor FOB (²)
11 VISTO DA AUTORIDADE COMPETENTE Eu, abaixo assinado, certifico que a encomenda acima descrita contém exclusivamente produtos feitos à mão pelo artesanato rural do país indicado na casa nº 4			
12 Autoridade competente (Nome, endereço completo, país) (Assinatura)	 (Selo)

(1) Indicar se se trata de um número de peças, de metros, de m² ou de quilogramas.

(2) Na moeda do contrato de venda.

ANEXO III — BILAG III — ANHANG III — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ ΙΙΙ — ANNEX III — ANNEXE III —
ALLEGATO III — BIJLAGE III — ANEXO III

Païç de fabricaci3n Fremstillingsland Herstellungsland Χώρα κατασκευής Country of manufacture Pays de fabrication Paese di fabbricazione Land van vervaardiging País de fabrico	Autoridad competente Kompetent myndighed Zuständige Behörde Αρμόδια υπηρεσία Competent authority Autorité compétente Autorità competente Bevoegde autoriteit Autoridade competente
India Indien Indien Ινδία India Inde India India Índia	All India Handicrafts Board
Pakistán Pakistan Pakistan Πακιστάν Pakistan Pakistan Pakistan Pakistan Paquistão	Export Promotion Bureau
Tailandia Thailand Thailand Ταϊλάνδη Thailand Thaïlande Tailandia Thailand Tailândia	Department of Foreign Trade
Indonesia Indonesien Indonesien Ινδονησία Indonesia Indonésie Indonesia Indonesië Indonésia	Ministerio de Comercio y de Cooperativas Ministeriet for handel og kooperativer Ministerium für Handel und Genossenschaften Υπουργείο Εμπορίου και Συνεταιρισμών Department of Trade and Cooperatives Ministère du commerce et des coopératives Ministero del commercio e delle cooperative Ministerie van Handel en Coöperatieven Ministério do Comércio e das Cooperativas
Filipinas Philippinerne Philippinen Φιλιππίνες Philippines Philippines Filippine Filippijnen Filipinas	National Cottage Industries Development Authority (NACIDA)
Irán Iran Iran Ιράν Iran Iran Iran Iran Irão	The Institute of Standards and Industrial Research in Iran (ISIRI)

País de fabricación Fremstillingsland Herstellungsland Χώρα κατασκευής Country of manufacture Pays de fabrication Paese di fabbricazione Land van vervaardiging País de fabrico	Autoridad competente Kompetent myndighed Zuständige Behörde Αρμόδια υπηρεσία Competent authority Autorité compétente Autorità competente Bevoegde autoriteit Autoridade competente
Sri Lanka Sri Lanka Sri Lanka Σρι Λάνκα Sri Lanka Sri Lanka Sri Lanka Sri Lanka Sri Lanka	Sri Lanka Handicrafts Board
Uruguay Uruguay Uruguay Ουρουγουάη Uruguay Uruguay Uruguay Uruguay Uruguai	Dirección general de comercio exterior
Bangladesh Bangladesh Bangladesch Μπαγκλαντές Bangladesh Bangladesh Bangladesh Bangladesh Bangladesh	Export Promotion Bureau
Laos Laos Laos Λάος Laos Laos Laos Laos Laos	Service national de l'artisanat et de l'industrie
Ecuador Ecuador Ecuador Ισημερινός Ecuador Équateur Ecuador Ecuador Equador	Ministerio de industria, comercio e integración
Paraguay Paraguay Paraguay Παραγουάη Paraguay Paraguay Paraguay Paraguay Paraguay	Ministerio de industria y comercio

País de fabricación Fremstillingsland Herstellungsland Χώρα κατασκευής Country of manufacture Pays de fabrication Paese di fabbricazione Land van vervaardiging País de fabrico	Autoridad competente Kompetent myndighed Zuständige Behörde Αρμόδια υπηρεσία Competent authority Autorité compétente Autorità competente Bevoegde autoriteit Autoridade competente
Panamá Panama Panama Παναμάς Panama Panama Panama Panama Panamá	Cámara de comercio e industrias de Panamá — Dirección de comercio interior y exterior
El Salvador El Salvador El Salvador Ελ Σαλβαδόρ El Salvador El Salvador El Salvador El Salvador El Salvador	Dirección de comercio internacional
Malasia Malaysia Malaysia Μαλαισία Malaysia Malaysia Malaysia Maleisië Malásia	Malaysian Handicraft Development Corporation
Bolivia Bolivia Bolivien Βολιβία Bolivia Bolivie Bolivia Bolivië Bolívia	Ministerio de industria, comercio y turismo — Instituto boliviano de pequeña industria y artesanía
Honduras Honduras Honduras Ονδούρα Honduras Honduras Honduras Honduras Honduras	Dirección general de comercio exterior
Perú Peru Peru Περού Peru Pérou Perù Peru Perú	Ministerio de industria y turismo

País de fabricación Fremstillingsland Herstellungsland Χώρα κατασκευής Country of manufacture Pays de fabrication Paese di fabbricazione Land van vervaardiging País de fabrico	Autoridad competente Kompetent myndighed Zuständige Behörde Αρμόδια υπηρεσία Competent authority Autorité compétente Autorità competente Bevoegde autoriteit Autoridade competente
Chile Chile Chile Χιλή Chile Chili Cile Chili Chile	Servicio de cooperación técnica (SERCOTEC)
Guatemala Guatemala Guatemala Γουατεμάλα Guatemala Guatemala Guatemala Guatemala Guatemala	Dirección de comercio interior y exterior
Argentina Argentina Argentinien Αργεντινή Argentina Argentine Argentina Argentinie Argentina	Secretaría de Estado y comercio y negociaciones económicas internacionales
México Mexico Mexiko Μεξικό Mexico Mexique Messico Mexico México	Secretario de comercio

ANEXO IV — BILAG IV — ANHANG IV — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ IV — ANNEX IV — ANNEXE IV — ALLEGATO IV — BIJLAGE IV — ANEXO IV

Número de orden Løbenummer Laufende Nummer Αύξων αριθμός Order No Número d'ordre Numero d'ordine Volgnummer Número de ordem	Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC	Código Taric Taric-kode Taric-Code Κωδικός Taric Taric code Code Taric Codice Taric Taric-code Código Taric	Número de orden Løbenummer Laufende Nummer Αύξων αριθμός Order No Número d'ordre Numero d'ordine Volgnummer Número de ordem	Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC	Código Taric Taric-kode Taric-Code Κωδικός Taric Taric code Code Taric Codice Taric Taric-code Código Taric
09.0105	4202 11 10	* 10	09.0105	5212 15 90	* 11
	4202 11 90	* 10			* 91
	4202 12 91	* 10		5212 25 10	* 11
	4202 12 99	* 10			* 91
	4202 19 91	* 10		5212 25 90	* 11
	4202 19 99	* 10			* 91
	4202 21 00	* 10		5701 10 10	* 10
	4202 22 90	* 10		5701 90 10	* 10
	4202 31 00	* 10		5701 90 90	* 10
	4202 32 90	* 10			
	4202 39 00	* 10		5704 90 00	* 10
	4202 91 10	* 10			
	4202 91 50	* 10		5705 00 10	* 10
	4202 91 90	* 10		5705 00 39	* 10
	4202 92 91	* 10		5705 00 90	* 11
	4202 92 95	* 10			
	4202 92 99	* 10		5810 10 10	* 10
	4202 99 10	* 10		5810 10 90	* 10
				5810 91 10	* 10
	4203 30 00	* 10		5810 91 90	* 10
	4203 40 00	* 10		5810 92 10	* 10
				5810 92 90	* 10
	4419 00 90	* 10		5810 99 10	* 10
				5810 99 90	* 10
	4420 10 11	* 10			
	4420 10 19	* 10		6101 10 10	* 10
	4420 90 91	* 10			
	4420 90 99	* 10		6102 10 10	* 10
	4818 20 10	* 10		6110 10 39	* 10
	4818 20 91	* 10		6110 10 99	* 10
	4818 20 99	* 10			
	4818 30 00	* 10		6201 11 00	* 10
	4818 50 00	* 10		6201 92 00	* 10
	4818 90 10	* 10		6201 99 00	* 10
	4818 90 90	* 10			
				6202 11 00	* 10
	4819 30 00	* 10			* 20
	4823 60 10	* 10		6202 92 00	* 10
	4823 60 90	* 10		6202 99 00	* 10
	4823 70 90	* 10			
	4823 90 90	* 20		6204 12 00	* 10
				6204 22 90	* 10
	5208 51 00	* 11		6204 29 90	* 10
		* 91		6204 32 90	* 10
				6204 39 90	* 10
	5208 51 00	* 11		6204 42 00	* 10
		* 91		6204 44 00	* 10
	5208 52 10	* 11		6204 49 90	* 10
		* 91		6204 51 00	* 11
	5208 52 90	* 11		6204 52 00	* 10
		* 91		6204 53 00	* 10
	5208 53 00	* 11		6204 59 10	* 10
		* 91		6204 59 90	* 10
	5208 59 00	* 11		6204 62 31	* 10
		* 91		6204 62 33	* 10
				6204 62 35	* 10
	5209 51 00	* 11		6204 62 59	* 10
		* 91		6204 62 90	* 10
	5209 52 00	* 11		6204 63 19	* 10
		* 91		6204 63 39	* 10
	5209 59 00	* 11		6204 63 90	* 10
		* 91		6204 69 19	* 10
				6204 69 39	* 10
	5212 15 10	* 11		6204 69 50	* 10
		* 91		6204 69 90	* 10

Número de orden Løbenummer Laufende Nummer Αύξων αριθμός Order No Número d'ordre Numero d'ordine Volgnummer Número de ordem	Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC	Código Taric Taric-kode Taric-Code Κωδικός Taric Taric code Code Taric Codice Taric Taric-code Código Taric	Número de orden Løbenummer Laufende Nummer Αύξων αριθμός Order No Número d'ordre Numero d'ordine Volgnummer Número de ordem	Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC	Código Taric Taric-kode Taric-Code Κωδικός Taric Taric code Code Taric Codice Taric Taric-code Código Taric
09.0105	6205 20 00 6205 90 10	* 10 * 10	09.0105	6406 99 50 6406 99 90	* 10 * 10
	6206 30 00 6206 90 10	* 10 * 10		6505 90 11 6505 90 19	* 10 * 10
	6207 91 00 6207 99 00	* 10 * 10		6602 00 00	* 10
	6208 91 10 6208 99 00	* 10 * 10		6802 91 00 6802 92 00 6802 93 90 6802 99 90	* 10 * 10 * 10 * 10
	6213 20 00	* 10		7418 10 00 7418 20 00	* 10 * 10
	6214 10 00 6214 20 00 6214 30 00 6214 40 00 6214 90 10 6214 90 90	* 10 * 10 * 10 * 10 * 10 * 11 * 19		7419 10 00 7419 91 00 7419 99 00	* 10 * 10 * 10
	6215 10 00 6215 20 00 6215 90 00	* 10 * 10 * 10		8308 90 00	* 10
	6217 10 00	* 10		9113 90 10 9113 90 90	* 10 * 11
	6301 20 81 6301 20 99 6301 30 90 6301 40 90 6301 90 90	* 10 * 10 * 10 * 91 * 21 * 29		9403 30 11 9403 30 19 9403 30 91 9403 30 99 9403 40 00 9403 50 00 9403 60 10 9403 60 30 9403 60 90 9403 80 00 9403 90 30 9403 90 90	* 10 * 10 * 10 * 10 * 10 * 10 * 10 * 10 * 10 * 10 * 10 * 10 * 10
	6302 21 00 6302 51 10 6302 51 90 6302 91 10 6302 91 90	* 10 * 10 * 10 * 10 * 10		9405 10 91 9405 10 99 9405 20 99 9405 40 99 9405 50 00 9405 60 99 9405 99 90	* 10 * 10 * 10 * 10 * 10 * 10 * 10
	6303 91 00 6303 99 90	* 91 * 31		9502 10 10 9502 10 90	* 10 * 10
	6304 19 10 6304 92 00	* 10 * 10		9503 30 10 9503 49 10 9503 50 00 9503 60 10 9503 90 10 9503 90 99	* 10 * 10 * 11 * 10 * 10 * 10
	6307 10 90 6307 90 99	* 10 * 91		9601 10 00 9601 90 90	* 10 * 10
	6406 10 11 6406 10 19 6406 10 90 6406 20 10 6406 20 90 6406 91 00 6406 99 30	* 10 * 10 * 10 * 10 * 10 * 10 * 10		9602 00 00	* 10

REGULAMENTO (CEE) Nº 3258/90 DO CONSELHO

de 5 de Novembro de 1990

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para certos tecidos, veludos e pelúcias, tecidos em teares manuais (1991)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, para os tecidos de seda ou de borras de seda (*schappe*) e tecidos de algodão, tecidos em teares manuais, a Comunidade declarou-se pronta à abertura de contingentes pautais comunitários anuais, com isenção de direitos, no limite, para cada um, de um valor (valor aduaneiro) que se elevou, para o ano de 1990, a 2 316 000 ecus para os tecidos de seda e a 2 069 000 ecus para os tecidos de algodão; que a admissão ao benefício desses contingentes pautais comunitários está, todavia, sujeita à apresentação de um certificado de fabrico reconhecido pelas autoridades competentes na Comunidade, à aposição de um carimbo aprovado por essas autoridades no início e no fim de cada peça e ao transporte directo entre os países de fabrico e a Comunidade; que é, pois, conveniente abrir, em 1 de Janeiro de 1991, os contingentes pautais em questão, na proporção dos volumes estabelecidos para o ano de 1990;

Considerando que deve ser garantido, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores aos ditos

contingentes e a aplicação, sem interrupção, da taxa prevista para os ditos contingentes a todas as importações até ao esgotamento desses últimos; que é conveniente tomar as medidas necessárias para assegurar uma gestão comunitária eficaz desses contingentes pautais, prevendo a possibilidade de os Estados-membros sacarem sobre os volumes contingentários as quantidades necessárias, correspondentes às importações reais constatadas; que esse modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo se encontrarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão dos contingentes pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1991, os direitos aduaneiros aplicáveis à importação dos produtos a seguir mencionados são suspensos ao nível e no limite dos contingentes pautais indicados para cada um desses produtos:

Número de ordem	Código NC (*)	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em ecus)	Direito do contingente (em %)
09.0101	ex 5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda: — Tecidos em teares manuais	2 316 000	0
	5803	Tecidos em ponto de gaze, excepto os artefactos da posição 5806:		
	ex 5803 90 10	— — De seda ou de desperdícios de seda: — — — Tecidos em teares manuais		
	ex 5208	Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m²: — Produtos tecidos em teares manuais		
	ex 5209	Tecidos de algodão, contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso superior a 200 g/m²: — Produtos tecidos em teares manuais		

Número de ordem	Código NC (*)	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em ecus)	Direito do contingente (em %)
09.0103	ex 5210	Tecidos de algodão, contendo menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200 g/m ² : — Produtos tecidos em teares manuais	2 069 000	0
	ex 5211	Tecidos de algodão, contendo menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200 g/m ² : — Produtos tecidos em teares manuais		
	ex 5212	Outros tecidos de algodão: — Produtos tecidos em teares manuais		
	5801	Veludos e pelúcias, tecidos, e tecidos de froco (<i>chenille</i>), excepto os artefactos da posição 5806: — De algodão:		
	ex 5801 21 00	— — Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados: — — — Produtos tecidos em teares manuais		
	ex 5801 22 00	— — Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (<i>côtelés</i>): — — — Produtos tecidos em teares manuais		
	ex 5801 23 00	— — Outros veludos e pelúcias obtidos por trama: — — — Produtos tecidos em teares manuais		
	ex 5801 24 00	— — Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados (<i>épinglés</i>): — — — Produtos tecidos em teares manuais		
	ex 5801 25 00	— — Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados: — — — Produtos tecidos em teares manuais		
	ex 5801 26 00	— — Tecidos de froco (<i>chenille</i>): — — — Produtos tecidos em teares manuais		
	5803	Tecidos em ponto de gaze, excepto os artefactos da posição 5806:		
	ex 5803 10 00	— De algodão: — — Produtos tecidos em teares manuais		

(*) Ver códigos Taric no anexo III.

No âmbito destes contingentes pautais, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicarão direitos calculados em conformidade com as disposições fixadas na matéria no Acto de Adesão de 1985.

2. Para efeitos da aplicação do presente regulamento, são considerados como:

- a) Teares manuais, os teares que, para o fabrico dos tecidos, são movidos exclusivamente por movimentos das mãos e dos pés;
- b) Valor aduaneiro, o valor tal como é definido pela regulamentação comunitária sobre a matéria.

3. O benefício desses contingentes fica, todavia, reservado aos tecidos, veludos e pelúcias:

- a) Acompanhados de um certificado de fabrico reconhecido pelas autoridades competentes na Comunidade Económica Europeia e conforme a um dos modelos constantes do anexo I, visado por uma das autoridades reconhecidas do país de fabrico mencionadas no anexo II;

- b) Apresentando no início e no fim de cada peça um carimbo aprovado pelas ditas autoridades ou, a título derogatório, um chumbo, aprovado pelas autoridades do país de fabrico, colocado em cada peça;

- c) Transportados directamente entre o país de fabrico e a Comunidade Económica Europeia.

4. Para esse efeito, são consideradas como transportadas directamente:

- a) As mercadorias cujo transporte se efectue sem passar no território de um país não membro das Comunidades Europeias. Precisa-se que as escalas feitas nos portos de países não membros das Comunidades Europeias não são interruptivas do transporte directo, na condição de que as mercadorias não sejam objecto de transbordo aquando dessas escalas;
- b) As mercadorias cujo transporte se efectue através do território de um ou vários países não membros das

Comunidades Europeias, ou que sejam transbordadas num tal país, desde que a travessia destes últimos ou o transbordo se faça a coberto de um título de transporte único estabelecido no país de fabrico.

5. Aplicam-se os Regulamentos (CEE) nº 2779/78 (1) e (CEE) nº 289/84 (2) para o cálculo dos contravalores em moedas nacionais dos montantes expressos em ecus.

Artigo 2º

Os contingentes pautais referidos no artigo 1º são geridos pela Comissão, que pode tomar qualquer medida administrativa útil para assegurar uma gestão eficaz.

Artigo 3º

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática, que inclua um pedido de benefício do regime preferencial para um produto referido no presente regulamento, e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em questão procederá, por via de notificação à Comissão, a um saque, sobre o volume do contingente, de uma quantidade correspondente a essas necessidades.

Os pedidos de saque, com indicação da data de aceitação das ditas declarações, devem ser transmitidos à Comissão sem demora.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Novembro de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

C. VITALONE

Os saques são aprovados pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em questão, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o volume do contingente correspondente.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do volume do contingente, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão do facto informados pela Comissão.

Artigo 4º

Cada Estado-membro garantirá aos importadores dos produtos em questão um acesso igual e contínuo aos contingentes, desde que o saldo do volume do contingente o permita.

Artigo 5º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

(1) JO nº L 333 de 30. 11. 1978, p. 5.

(2) JO nº L 33 de 14. 2. 1984, p. 2.

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ Ι — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

**MODELO DE CERTIFICADO DE FABRICACIÓN
MODEL TIL FREMSTILLINGSCERTIFIKAT
MUSTER DER HERSTELLUNGSBESCHEINIGUNG
ΥΠΟΔΕΙΓΜΑ ΠΙΣΤΟΠΟΙΗΤΙΚΩΝ ΚΑΤΑΣΚΕΥΗΣ
MODEL CERTIFICATE OF MANUFACTURE
MODÈLE DE CERTIFICAT DE FABRICATION
MODELLO DI CERTIFICATO DI FABBRICAZIONE
MODEL VAN CERTIFICAAT VAN VERVAARDIGING
MODELO DE CERTIFICADO DE FABRICO**

1 Exportador (Nombre, dirección completa, país)	2 Número	00000	
3 Destinatario (Nombre, dirección completa, país)	CERTIFICADO RELATIVO A LOS PRODUCTOS DE SEDA O DE ALGODÓN TEJIDOS EN TELARES A MANO expedido para la obtención del beneficio del régimen arancelario preferencial en la Comunidad Económica Europea		
	4 País de fabricación	5 País de destino	
6 Lugar y fecha de embarque – medio de transporte	7 Datos suplementarios		
8 Marcas y numeración – número y naturaleza de los bultos – DESIGNACIÓN DETALLADA DE LAS MERCANCIAS	9 Cantidad (¹)	10 Valor FOB (²)	
11 VISADO DE LA AUTORIDAD COMPETENTE El abajo firmante certifica que el envío descrito más arriba contiene exclusivamente productos textiles fabricados en telares a mano por la artesanía rural del país indicado en la casilla n° 4; — cada pieza está provista de { al principio y al final, de un sello autorizado (³) de un plomo n° (³) }			
12 Autoridad competente (Nombre, dirección completa, país) <div style="display: flex; justify-content: space-around; margin-top: 20px;"> (Firma) (Sello) </div>		

(1) Indíquese si se trata de un número de piezas, de metros, de m² o de kilogramos.
 (2) En la moneda del contrato de compraventa.
 (3) Táchese lo que no proceda.

1 Eksportør (navn, fuldstændig adresse, land)	2 Nummer	00000	
3 Modtager (navn, fuldstændig adresse, land)	CERTIFIKAT VEDRØRENDE HÅNDVÆVEDE PRODUKTER AF SILKE ELLER BOMULD udstedt med henblik på opnåelse af præferencetoldbehandling i Det Europæiske Økonomiske Fællesskab		
6 Sted og dato for indskibning — transportmiddel	4 Fremstillingsland	5 Bestemmelsesland	
8 Mærker og numre — Antal kolli og deres art — NØJE BESKRIVELSE AF VARENE	7 Supplerende oplysninger		
11 DEN KOMPETENTE MYNDIGHEDS PÅTEGNING Undertegnede erklærer, at: — ovenfor beskrevne forsendelse udelukkende indeholder håndvævede produkter fremstillet af landsbyhåndværkere i det land, der er anført i rubrik nr. 4; — hvert stykke er: — i hver ende forsynet med et godkendt stempel ⁽³⁾ , — forsynet med en plombe nr. ⁽³⁾	9 Mængde ⁽¹⁾	10 Værdi fob ⁽²⁾	
	12 Kompetent myndighed (navn, adresse, land) Sted Dato (Underskrift) (Stempel)		

(1) Hvorvidt det drejer sig om antal dele, meter, m² eller kilo.
(2) Valuta, der er anført i købekontrakten.
(3) Ikke anvendte overstreges.

1 Ausführer (Name, vollständige Anschrift, Land)	2 Nummer	00000	
3 Empfänger (Name, vollständige Anschrift, Land)	BESCHEINIGUNG FÜR AUF HANDWEBSTÜHLEN HERGESTELLTE ERZEUGNISSE AUS SEIDE ODER BAUMWOLLE ausgestellt für die Zulassung zur zoll- tariflichen Vorzugsregelung in der Europäischen Wirtschaftsgemeinschaft		
	4 Herstellungsland	5 Bestimmungsland	
6 Ort und Datum der Verschiffung — Beförderungsmittel	7 Zusätzliche Angaben		
8 Zeichen und Nummern — Anzahl und Art der Packstücke — GENAUE BESCHREIBUNG DER ERZEUGNISSE	9 Menge ⁽¹⁾	10 Wert fob ⁽²⁾	
	11 SICHTVERMERK DER ZUSTÄNDIGEN BEHÖRDE Der Unterzeichnende bescheinigt, daß die vorstehend bezeichnete Sendung ausschließlich auf Handwebstühlen in ländlichen Betrieben des in Feld Nr. 4 angegebenen Landes hergestellte Gewebe enthält; — jedes Stück { am Anfang und am Ende mit einem zugelassenen Stempel ⁽³⁾ mit einer Plombe Nr. ⁽³⁾ } versehen ist.		
12 Zuständige Behörde (Name, vollständige Anschrift, Land)	Ort Datum <div style="display: flex; justify-content: space-around;"> (Unterschrift) (Stempel) </div>		

(¹) Angeben, ob es sich um Stück, Meter, Quadratmeter oder Kilogramm handelt.
 (²) In der im Kaufvertrag angegebenen Währung.
 (³) Nichtzutreffendes streichen.

1 Εξαγωγέας (όνομα, πλήρης διεύθυνση, χώρα)	2 Αριθμός	00000	
3 Παραλήπτης (όνομα, πλήρης διεύθυνση, χώρα)	ΠΙΣΤΟΠΟΙΗΤΙΚΟ ΟΣΟΝ ΑΦΟΡΑ ΤΑ ΜΕΤΑΞΩΤΑ Ή ΒΑΜΒΑΚΕΡΑ ΥΦΑΣΜΑΤΑ ΠΟΥ ΕΧΟΥΝ ΥΦΑΝΘΕΙ ΜΕ ΑΡΓΑΛΕΙΟ παραδίδεται για να χρησιμεύσει για την επίτευξη της απολαβής του προτιμησιακού δασμολογικού καθεστώτος της Ευρωπαϊκής Οικονομικής Κοινότητας		
6 Τύπος και χρονολογία αποστολής — Μέσο μεταφοράς	4 Χώρα κατασκευής	5 Χώρα προορισμού	
8 Σημεία και αριθμοί — Αριθμός και είδος των δεμάτων — ΛΕΠΤΟΜΕΡΗΣ ΠΕΡΙΓΡΑΦΗ ΤΩΝ ΕΜΠΟΡΕΥΜΑΤΩΝ	7 Συμπληρωματικά στοιχεία		
11 ΕΠΙΚΥΡΩΣΗ ΤΗΣ ΑΡΜΟΔΙΑΣ ΥΠΗΡΕΣΙΑΣ Ο υπογεγραμμένος πιστοποιεί ότι: <ul style="list-style-type: none"> — η αποστολή με την παραπάνω περιγραφή περιέχει αποκλειστικά υφαντουργικά προϊόντα που έχουν υφανθεί με αργαλειό από οικοτεχνίτες της χώρας που αναφέρεται στο τετράγωνο αριθ. 4* — κάθε τόπι φέρει: <ul style="list-style-type: none"> — στην αρχή και στο τέλος, εγκεκριμένη σφραγίδα (*) — μολυβδασφάλιση αριθ. ... (*) 	9 Ποσό- τητα (1)	10 Αξία fob (2)	
	12 Αρμόδια υπηρεσία (όνομα, πλήρης διεύθυνση, χώρα) στις (Υπογραφή) (Σφραγίδα)	

(1) Αναφέρατε εάν πρόκειται περί αριθμού τεμαχίων, μέτρων, τετραγωνικών μέτρων ή κλών.
(2) Στο νόμισμα της συμβάσεως πωλήσεως.
(3) Να διανραφεί η περιττή ένδειξη.

1 Exporter (Name, full address, country)	2 Number	00000	
3 Consignee (Name, full address, country)	CERTIFICATE RELATING TO SILK OR COTTON HANDLOOM PRODUCTS issued with a view to obtaining the benefit of the preferential tariff regime in the European Economic Community		
	4 Country of manufacture	5 Country of destination	
6 Place and date of shipment — Means of transport	7 Supplementary details		
8 Marks and numbers — Number and kind of packages — DETAILED DESCRIPTION OF GOODS	9 Quantity ⁽¹⁾	10 FOB value ⁽²⁾	
	11 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY I, the undersigned, certify that: <ul style="list-style-type: none"> — the consignment described above contains only handloom textile products of the cottage industry of the country shown in box No 4, — to each piece is attached: <ul style="list-style-type: none"> — at the beginning and end, an approved stamp ⁽³⁾. — a seal No ⁽³⁾. 		
12 Competent authority (Name, full address, country)	At, on <div style="display: flex; justify-content: space-around;"> (Signature) (Seal) </div>		

⁽¹⁾ State whether in pieces, metres, square metres or kilograms.

⁽²⁾ The currency of the contract of sale.

⁽³⁾ Delete as appropriate.

1 Esportatore (nome, indirizzo completo, paese)	2 Numero	00000	
3 Destinatario (nome, indirizzo completo, paese)	CERTIFICATO RELATIVO AI PRODOTTI DI SETA O DI COTONE LAVORATI SU TELAI A MANO rilasciato per ottenere il beneficio del regime tariffario preferenziale nella Comunità economica europea		
6 Luogo e data d'imbarco — Mezzo di trasporto	4 Paese di fabbricazione	5 Paese di destinazione	
8 Marche e numeri — Numero e natura dei colli — DESIGNAZIONE DETTAGLIATA DELLE MERCI	7 Dati supplementari		
11 VISTO DELL'AUTORITÀ COMPETENTE Il sottoscritto certifica che : — la partita descritta sopra contiene esclusivamente prodotti tessili fabbricati su telai a mano dall'artigianato rurale del paese indicato nella casella n. 4 ; — ogni pezza è munita: — all'inizio e alla fine, di un marchio riconosciuto dalle autorità ⁽³⁾ . — di un sigillo di piombo n. ⁽³⁾ .	9 Quantità ⁽¹⁾	10 Valore fob ⁽²⁾	
	12 Autorità competente (nome, indirizzo completo, paese) A il <div style="display: flex; justify-content: space-around;"> (Firma) (Sigillo) </div>		

(1) Indicare se si tratta di un numero di pezze, di metri, di m² o di chilogrammi.
 (2) Nella moneta del contratto di vendita.
 (3) Cancellare la menzione inutile.

1 Exporteur (naam, volledig adres, land)	2 Nummer	00000	
3 Geadresseerde (naam, volledig adres, land)	CERTIFICAAT BETREFFENDE OP HANDWEEFGETOUWEN VER- VAARDIGDE PRODUKTEN VAN ZIJDE OF KATOEN afgeleverd met het oog op het bekomen van de voordelen van het regime der tariefpreferenties in de Europese Economische Gemeenschap		
	4 Land van vervaardiging	5 Land van bestemming	
6 Plaats en datum van inscheping – vervoermiddel	7 Bijkomende gegevens		
8 Merken en nummers – aantal en soort der colli – NAUWKEURIGE OMSCHRIJVING VAN DE GOEDEREN	9 Hoeveel- heid (1)	10 fob- waarde (2)	
	11 VISUM VAN DE BEVOEGDE AUTORITEIT: Ik, ondergetekende, verklaar dat de hierboven omschreven zending uitsluitend producten bevat welke in de huis- industrie op handweefgetouwen zijn vervaardigd in het land aangeduid in vak nr. 4. – leder stuk is voorzien { aan het begin en aan het einde, van een erkend stempel (3) { van een loodje nr. (3)		
12 Bevoegde autoriteit (naam, volledig adres, land)	Te, de (Handtekening) (Stempel)		

(1) Aantal aan te duiden in stukken, meters, vierkante meters of kilogrammen.

(2) De munt van het verkoopcontract.

(3) Onnodige schrappen.

1 Exportador (Nome, endereço completo, país)	2 Número	00000	
3 Destinatário (Nome, endereço completo, país)	CERTIFICADO RELATIVO AOS PRODUTOS DE SEDA OU DE ALGODÃO, TECIDOS EM TEARES MANUAIS emitido tendo em vista a obtenção do benefício do regime pautal preferencial na Comunidade Económica Europeia		
	4 País de fabrico	5 País de destino	
6 Lugar e data de embarque – meio de transporte	7 Dados suplementares		
8 Marcas e números – números e natureza dos volumes – DESIGNAÇÃO PORMENORIZADA DAS MERCADORIAS	9 Quantidade (¹)	10 Valor FOB (²)	
	11 VISTO DA AUTORIDADE COMPETENTE Eu, abaixo assinado, certifico que a encomenda acima descrita contém exclusivamente produtos têxteis fabricados em teares manuais pelo artesanato rural do país indicado na casa n.º 4; — todas as peças são acompanhadas { no início e no fim, de um selo autorizado (³) de um chumbo n.º (³) }		
12 Autoridade competente (Nome, endereço completo, país) (Assinatura)	 (Selo)

(1) Indicar se se trata de um número de peças, de metros, de m² ou de quilogramas.

(2) Na moeda do contrato de venda.

(3) Riscar a menção inútil.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II —
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

País de fabricación Fremstillingsland Herstellungsland Χώρα κατασκευής Country of manufacture Pays de fabrication Paese di fabbricazione Land van vervaardiging País de fabrico	Autoridad competente Kompetent myndighed Zuständige Behörde Αρμόδια υπηρεσία Competent authority Autorité compétente Autorità competente Bevoegde autoriteit Autoridade competente				
India Indien Indien Ινδία India Inde India India Índia	Textile Committee <table border="0" style="margin-left: 20px;"> <tr> <td style="font-size: 3em; vertical-align: middle;">{</td> <td style="padding: 0 10px;"> (para los tejidos de seda) eller (for stoffer af silke) oder (für Gewebe aus Seide) ή (για μεταξωτά υφάσματα) (for silk fabrics) (pour les tissus de soie) o (per i tessuti de seta) of (voor weefsels van zijde) (para os tecidos de seda) </td> <td style="font-size: 3em; vertical-align: middle;">}</td> <td style="padding-left: 20px; vertical-align: middle;"> Central Silk Board </td> </tr> </table>	{	(para los tejidos de seda) eller (for stoffer af silke) oder (für Gewebe aus Seide) ή (για μεταξωτά υφάσματα) (for silk fabrics) (pour les tissus de soie) o (per i tessuti de seta) of (voor weefsels van zijde) (para os tecidos de seda)	}	Central Silk Board
{	(para los tejidos de seda) eller (for stoffer af silke) oder (für Gewebe aus Seide) ή (για μεταξωτά υφάσματα) (for silk fabrics) (pour les tissus de soie) o (per i tessuti de seta) of (voor weefsels van zijde) (para os tecidos de seda)	}	Central Silk Board		
Pakistán Pakistan Pakistan Πακιστάν Pakistan Pakistan Pakistan Pakistan Paquistão	Export Promotion Bureau				
Tailandia Thailand Thailand Ταϊλάνδη Thailand Thaïlande Tailandia Thailand Tailândia	Department of Foreign Trade				
Bangladesh Bangladesh Bangladesch Μπαγκλαντές Bangladesh Bangladesh Bangladesh Bangladesh	Export Promotion Bureau				
Laos Laos Laos Λάος Laos Laos Laos Laos Laos	Service national de l'artisanat et de l'industrie				
Sri Lanka Sri Lanka Sri Lanka Σρι Λάνκα Sri Lanka Sri Lanka Sri Lanka Sri Lanka Sri Lanka	Department of Commerce				

País de fabricación Fremstillingsland Herstellungsland Χώρα κατασκευής Country of manufacture Pays de fabrication Paese di fabbricazione Land van vervaardiging País de fabrico	Autoridad competente Kompetent myndighed Zuständige Behörde Αρμόδια υπηρεσία Competent authority Autorité compétente Autorità competente Bevoegde autoriteit Autoridade competente
El Salvador El Salvador El Salvador Ελ Σαλβαδόρ El Salvador El Salvador El Salvador El Salvador El Salvador	Dirección de comercio internacional
Honduras Honduras Honduras Ονδούρα Honduras Honduras Honduras Honduras Honduras	Dirección general de comercio exterior
Indonesia Indonesien Indonesien Ινδονησία Indonesia Indonésie Indonesia Indonesië Indonésia	Ministerio de Comercio y de Cooperativas Ministeriet for handel og kooperativer Ministerium für Handel und Genossenschaften Υπουργείο Εμπορίου και Συνεταιρισμών Department of Trade and Cooperatives Ministère du commerce et des coopératives Ministero del commercio e delle cooperative Ministerie van Handel en Coöperatieven Ministério do Comércio e das Cooperativas
Guatemala Guatemala Guatemala Γουατεμάλα Guatemala Guatemala Guatemala Guatemala Guatemala	Dirección de comercio interior y exterior
Argentina Argentina Argentinien Αργεντινή Argentina Argentine Argentina Argentinie Argentina	Secretaría de Estado y comercio y negociaciones económicas internacionales

Número de orden Løbenummer Laufende Nummer Αύξων αριθμός Order No Numéro d'ordre Numero d'ordine Volgnummer Número de ordem	Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC	Código Taric Taric-kode Taric-Code Κωδικός Taric Taric code Code Taric Codice Taric Taric-code Código Taric
09.0103	5212 13 10	* 10
	5212 13 90	* 10
	5212 14 10	* 10
	5212 14 90	* 10
	5212 15 10	* 11
		* 19
	5212 15 90	* 11
		* 19
	5212 21 10	* 10
	5212 21 90	* 10
	5212 22 10	* 10
	5212 22 90	* 10
	5212 23 10	* 10
	5212 23 90	* 10
	5212 24 10	* 10
	5212 24 90	* 10
	5212 25 10	* 11
		* 19
	5212 25 90	* 11
		* 19
	5801 21 00	* 10
	5801 22 00	* 10
	5801 23 00	* 10
	5801 24 00	* 10
	5801 25 00	* 10
	5801 26 00	* 10
	5803 10 00	* 10

REGULAMENTO (CEE) Nº 3259/90 DO CONSELHO

de 8 de Novembro de 1990

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para certas frutas e sumos de frutas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, no acordo com os Estados Unidos da América relativo às preferências mediterrânicas, citrinos e pastas alimentícias, a Comunidade se comprometeu a suspender provisória e parcialmente os direitos aduaneiros aplicáveis a certas frutas e sumos de frutas, no limite de contingentes pautais comunitários de volumes adequados e de duração variável; que, a fim de assegurar o equilíbrio das concessões recíprocas acordadas no acordo, convém prever que a Comissão possa, por via de regulamento, suspender a aplicação das medidas pautais em questão;

Considerando que a admissão ao benefício desses contingentes pautais está subordinada, todavia, à apresentação às autoridades aduaneiras da Comunidade de um certificado de autenticidade emitido pelas instâncias competentes do país de origem, atestando que os produtos correspondem às características especificadas previstas;

Considerando que convém, portanto, abrir, para o ano de 1991, ou para uma parte deste, contingentes pautais comunitários, nomeadamente para as laranjas doces de alta qualidade, os citrinos híbridos, conhecidos pelo nome de *minneolas* e certos sumos concentrados ultracongelados de laranjas;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão, em todos os Estados-membros, até ao esgotamento dos contingentes;

Considerando que convém tomar as medidas necessárias com vista a assegurar a gestão comunitária e eficaz desses contingentes pautais, prevendo a possibilidade para os Estados-membros de sacarem sobre os volumes de contingentes as quantidades necessárias correspondentes às importações reais verificadas; que esse modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão;

Considerando que, pelo facto de o Reino de Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão desses contingentes pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação dos produtos a seguir designados são suspensos, durante os períodos, aos níveis e no limite dos contingentes pautais comunitários indicados:

Nº de ordem	Código NC (a)	Designação das mercadorias	Período do contingente	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.0025	ex 0805 10 11, 15, 19, 41, 45, 49	Laranjas doces de alta qualidade	De 1 de Fevereiro até 30 de Abril de 1991	20 000	10
09.0027	ex 0805 20 90	Citrinos híbridos, conhecidos pelo nome de <i>minneolas</i>	De 1 de Fevereiro até 30 de Abril de 1991	15 000	2
09.0033	ex 2009 11 99	Sumos de laranjas concentrados, ultracongelados, com um grau de concentração até 50 graus Brix, em embalagens de 2 litros ou menos, que não contenham sumos de laranjas sanguíneas	De 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1991	1 500	13

(a) Ver códigos Taric no anexo III.

2. No limite desses contingentes pautais, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicarão os direitos calculados em conformidade com as disposições fixadas na matéria no Acto de Adesão de 1985.

Artigo 2º

1. Para efeitos de aplicação do presente regulamento, entende-se por:

- a) Laranjas doces de alta qualidade: as laranjas de características varietais similares, que são maduras, firmes, bem formadas, com uma boa cor, com uma estrutura flexível e sem putrefacções, sem cascas gretadas não curadas, sem cascas duras ou secas, sem exantemas, sem fendas de crescimento, sem contusões (com excepção das causadas pela manutenção normal e pelo acondicionamento), sem alterações causadas pela secura ou humidade, sem híspidos largos ou emergentes, sem rugas, cicatrizes, nódoas de óleo, escamas, queimaduras provocadas pelo sol, sujidades ou outros produtos estranhos, sem doenças, insectos, causados por efeitos mecânicos ou outros, na condição de 15 %, no máximo, das frutas, em cada remessa não corresponderem a estas especificações, incluindo, nessa percentagem, um máximo de 5 % de danos sérios causados por esses defeitos e incluindo, nesta última percentagem de 5 %, 0,5 % de podridão, no máximo;
- b) Citrinos híbridos, conhecidos pelo nome de *minneolas*: os citrinos híbridos da variedade *minneolas* (*Citrus paradisi* Macf. C. V. Duncan e de *Citrus reticulata* blanca, C. V. Dancy);
- c) Sumos de laranjas, concentrados, ultracongelados, com um grau de concentração até 50 graus Brix: os sumos de laranjas cuja massa volúmica é igual ou inferior a 1,229 gramas por cm³ a 20° C.

2. O benefício dos contingentes pautais previstos no nº 1 está subordinado:

- quer à apresentação, em apoio da declaração de introdução em livre prática, de um certificado de autenticidade emitido pelas autoridades competentes do país de origem mencionadas no anexo II e conforme a um dos modelos constantes do anexo I, atestando que os produtos nele contidos possuem as características específicas mencionadas no nº 1,
- quer, no caso dos sumos de laranjas concentrados, à apresentação à Comissão, anteriormente à importação, de uma atestação geral pela qual a autoridade competente do país de origem certifica que os sumos de laranjas concentrados produzidos nesse país não contêm sumos de laranjas sanguíneas. A Comissão informará desse facto os Estados-membros para lhes permitir avisar os serviços aduaneiros em causa.

Artigo 3º

Os contingentes pautais referidos no artigo 1º serão geridos pela Comissão, que pode tomar todas as medidas administrativas necessárias para assegurar uma gestão eficaz desses contingentes.

Artigo 4º

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática, que inclua um pedido de benefício preferencial para um produto referido neste regulamento, e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, ao saque sobre o volume contingentário de uma quantidade correspondente às suas necessidades.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação das referidas declarações, devem ser transmitidos, sem demora, à Comissão.

Os saques são concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o volume do contingente.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do volume contingentário, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados desse facto pela Comissão.

Artigo 5º

Cada Estado-membro garantirá aos importadores do produto em questão o acesso igual e contínuo aos contingentes, enquanto o saldo do volume contingentário correspondente o permitir.

Artigo 6º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 7º

A Comissão pode, por via de regulamento, suspender a aplicação das medidas pautais abertas pelo presente regulamento, se se vier a revelar que a reciprocidade prevista não está a ser assegurada.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Novembro de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

P. ROMITA

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ Ι — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

MODELOS DE CERTIFICADO
MODELLER TIL CERTIFIKAT
MUSTER DER BESCHEINIGUNGEN
ΥΠΟΔΕΙΓΜΑ ΠΙΣΤΟΠΟΙΗΤΙΚΟΥ
MODEL CERTIFICATES
MODÈLES DE CERTIFICAT
MODELLI DI CERTIFICATO
MODELLEN VAN CERTIFICAAT
MODELOS DE CERTIFICADO

1 Exporter (Name, full address, country)	2 Number	00000	
3 Consignee (Name, full address, country)	CERTIFICATE OF AUTHENTICITY FRESH SWEET ORANGES 'HIGH QUALITY'		
6 Place and date of shipment — Means of transport	4 Country of origin	5 Country of destination	
8 Marks and numbers — Number and kind of packages — DETAILED DESCRIPTION OF GOODS	7 Supplementary details		
	9 Gross weight (kg)	10 Net weight (kg)	
11 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY I hereby certify that the above sweet oranges consist of oranges of similar varietal characteristics which are mature, firm, well-formed, fairly well-coloured, of fairly smooth texture and are free from decay, broken skins which are not healed, hard or dry skins, exanthema, growth cracks, bruises (except those incident to proper handling and packing), and are free from damage caused by dryness or mushy condition, split, rough, wide or protruding navels, creasing, scars, oil spots, scale, sunburn, dirt or other foreign material, disease, insects or damage caused by mechanical or other means, provided that not more than 15 % of the fruit in any lot fails to meet these specifications and, included in this amount, not more than 5 % shall be allowed for defects causing serious damage, and, included in this latter amount, not more than 0,5 % may be affected by decay.			
12 Competent authority (Name, full address, country)	At, on <div style="display: flex; justify-content: space-around;"> (Signature) (Seal) </div>		

1 Exporter (Name, full address, country)	2 Number	00000	
3 Consignee (Name, full address, country)	CERTIFICATE OF AUTHENTICITY FRESH MINNEOLA		
6 Place and date of shipment — Means of transport	4 Country of origin	5 Country of destination	
6 Place and date of shipment — Means of transport	7 Supplementary details		
8 Marks and numbers — Number and kind of packages — DETAILED DESCRIPTION OF GOODS	9 Gross weight (kg)	10 Net weight (kg)	
11 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY I hereby certify that the citrus described in this certificate are fresh citrus hybrid of the variety Minneola (<i>Citrus paradisi</i> Macf. C.V. Duncan and <i>Citrus reticulata</i> blanco C.V. Dancy).			
12 Competent authority (Name, full address, country)	At, on <div style="display: flex; justify-content: space-around;"> (Signature) _____ (Seal) _____ </div>		

1 Exporter (Name, full address, country)	2 Number	00000	
3 Consignee (Name, full address, country)	CERTIFICATE OF AUTHENTICITY CONCENTRATED ORANGE JUICE		
	4 Country of origin	5 Country of destination	
6 Place and date of shipment — Means of transport	7 Supplementary details		
8 Marks and numbers — Number and kind of packages — DETAILED DESCRIPTION OF GOODS	9 Gross weight (kg)	10 Net weight (kg)	
	11 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY I hereby certify that the above frozen concentrated orange juice has a density of 1,229 g/cm ³ or less and does not contain blood orange juice.		
12 Competent authority (Name, full address, country)	At, on <div style="display: flex; justify-content: space-around;"> (Signature) (Seal) </div>		

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ ΙΙ — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Pais de origen Oprindelsesland Ursprungsland Χώρα καταγωγής Country of origin Pays d'origine Paesi di origine Land van oorsprong País de origem	Autoridad competente Kompetent myndighed Zuständige Behörde Αρμόδια υπηρεσία Competent authority Autorité compétente Autorità competente Bevoegde autoriteit Autoridade competente
---	--

1. *Para los 3 contingentes — For de 3 kontingenter — Für die 3 Kontingente — Για τις 3 ποσοτώσεις — For the 3 quotas — Pour les 3 contingents — Per i 3 contingententi — Voor de 3 contingenten — Para os 3 contingentes*

Estados Unidos De Forenede Stater USA ΗΠΑ USA États-Unis d'Amérique Stati Uniti Verenigde Staten Estados Unidos da América	United States Department of Agriculture
Cuba Cuba Kuba Κούβα Cuba Cuba Cuba Cuba Cuba	Ministère de l'Agriculture
Argentina Argentina Argentinien Αργεντινή Argentina Argentine Argentina Argentinië Argentina	Dirección Nacional de Producción y Comercialización de la Secretaría de Agricultura, Ganadería y Pesca

2. *Únicamente para los híbridos de agrios conocidos por el nombre de «Minneolas» — udelukkende til krydsninger af citrusfrugter, benævnt »Minneolas« — Nur für Kreuzungen von Zitrusfrüchten, bekannt unter dem Namen „Minneolas“ — μόνα για τα υβρίδια εσπεριδοειδών γνωστά με την ονομασία «Minneolas» — Only for citrus fruit known as 'Minneolas' — Uniquement pour les hybrides d'agrumes connus sous le nom de «Minneolas» — Solo per ibridi d'agrumi conosciuti sotto il nome di «Minneolas» — Uitsluitend voor kruisingen van citrusvruchten die bekend staan als „minneola's” — Somente para os citrinos híbridos conhecidos pelo nome de «Minneolas»*

Israel Israel Israel Ισραήλ Israel Israël Israele Israël Israel	Ministry of Agriculture, Department of Plant Protection and Inspection
Chypre Cypern Zypern Κύπρος Cyprus Chypre Cipro Cyprus Chipre	Ministry of Commerce and Industry Produce Inspection Service

ANEXO III — BILAG III — ANHANG III — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ ΙΙΙ — ANNEX III — ANNEXE III — ALLEGATO III — BIJLAGE III — ANEXO III

Número de orden Løbenummer Laufende Nummer Αύξων αριθμός Order No Numéro d'ordre Numero d'ordine Volgnummer Número de ordem	Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC	Código Taric Taric-kode Taric-Code Κωδικός Taric Taric code Code Taric Codice Taric Taric-code Código Taric
09.0025	ex 0805 10 11 ex 0805 10 15 ex 0805 10 19 ex 0805 10 41 ex 0805 10 45 ex 0805 10 49	* 10 * 10 * 10 * 18 * 18 * 18
09.0027	ex 0805 20 90	* 13 * 23
09.0033	ex 2009 11 99	* 10